



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000621/95-69  
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.481  
RECURSO Nº : 120.899  
RECORRENTE : ANTONIO RENATO PRATA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - Para que a autoridade administrativa competente possa rever o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm que vier a ser questionado deve ser apresentado Laudo que atenda aos requisitos da NBR 8.799/85 da ABNT.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, relator e Nilton Luiz Bartoli. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora Designada

12 JII 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.899  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.481  
RECORRENTE : ANTONIO RENATO PRATA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI  
RELATORA DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

ANTONIO RENATO PRATA, devidamente qualificado nos autos, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e demais contribuições, no valor de 7.716,80 UFIR, referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Rio Bonito", de sua propriedade, localizado no município de Umuarama, Estado do Paraná, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 0735361.8.

Inconformado com o lançamento, o interessado interpôs impugnação tempestiva (fls. 1/6), alegando em síntese:

Que tanto o Imposto Territorial Rural - ITR, quanto a contribuição Nacional da Agricultura - CNA, têm como base de cálculo o valor da Terra Nua - VTN.

Que a Lei n.º 8.847/94, em seu artigo 3º criou duas formas de apuração do Valor da Terra Nua. No § 1º, o VTN é o valor comercial da propriedade deduzido os valores das benfeitorias existentes, critério adotado pelo requerente na apuração do VTN; já no § 2º, criou-se outro critério, onde se estabeleceu valor mínimo para a Terra Nua - VTNm, adotado pela Receita Federal. Este critério, porém, é subjetivo e eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Que é ilegal porque determina que o VTNm seja fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados, e estas Secretarias não foram ouvidas.

Determina ainda, que a valoração seja feita para os diversos tipos de terras no município, o que não foi atendido, uma vez que se fixou um VTNm padrão para cada município.

Que é eivado de inconstitucionalidade, porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 187, estabeleceu que a política agrícola, nela incluindo os instrumentos fiscais, será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.899  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.481

Que desta forma, tendo o § 2º, do art. 3º, da Lei 8.847/94, marginalizado o produtor rural, feriu direito constitucionalmente garantido, devendo por isso ter sua vigência afastada do mundo jurídico.

Que, se não bastasse isso, a Secretaria da Receita Federal tornou estes tributos inconstitucionais, porque cobrando-os com valores maiores do que os recolhidos no lançamento de 1993, desrespeitou a alínea b, do item III, do artigo 150 da já citada Constituição, que proíbe a cobrança de tributos no mesmo exercício em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

Que, com referência específica à contribuição à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, além de sofrer as restrições antes apostas, a legislação que a prevê não foi recepcionada pela Nova Constituição Federal, que em matéria de contribuição sindical confederativa, estabeleceu a forma de seu custeio no inciso IV, do seu artigo 8º prescrevendo:

“IV - a assembléia geral fixará a contribuição que em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.”

Que a contribuição prevista em lei, de que fala a última parte do dispositivo em questão, é a contribuição sindical, descontada uma vez por ano dos empregados.

Que com a Nova Ordem Constitucional, não tem cabimento a instituição pela União ou por qualquer ente político de contribuição sindical confederativa, como atestam julgados de nossos Tribunais (Acórdão 14ª CC/TF-SP- ap. 224.575-2).

Que além do mais, mencionada contribuição confederativa pode ter natureza jurídica de imposto ou de taxa, na medida que haja ou não contraprestação relacionada a quem estivesse obrigado ao seu pagamento e também encontra vedação em outros dispositivos constitucionais e legais.

Que, se tiver natureza jurídica de taxa, incide nas proibições contidas no parágrafo único, do artigo 77, do CTN; se de imposto, incide nas proibições contidas no inciso I, do art. 154, da Constituição Federal.

Juntou documento (fls. 7/14 e 25/36) e requereu a retificação dos lançamentos relativos ao ITR, levando em conta o Valor da Terra Nua declarado e a exclusão da cobrança da contribuição à CNA. e, após intimado, os de fls. 25/36.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.899  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.481

Remetidos os autos à DRJ de Ribeirão Preto (SP), foi proferida a decisão de fls. 38/43. Em suas razões de decidir, o julgador singular afirmou que o valor utilizado para o cálculo do ITR/94 e da CNA foi aquele fixado na IN/SRF nº 16/95 para o município da localização do imóvel, ou seja, 891,14 UFIR, enquanto que o valor atribuído no laudo técnico apresentado pelo interessado resulta em 921,03 UFIR.

Assim, considerando que a base de cálculo utilizada no lançamento era mais benéfica ao contribuinte, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão acha-se assim ementada:

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm.**

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

**REDUÇÃO DO VTNm.**

A autoridade julgadora poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.**

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS EXCLUSÃO - INAPLICABILIDADE.**

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

Cientificado da decisão (fls. 45), o interessado manifestou seu inconformismo mediante a interposição de recurso voluntário (fls. 46/55).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.899  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.481

Argumentou que o julgador singular se equivocou ao considerar o valor do laudo técnico apresentado, uma vez que efetuou cálculos considerando o valor da UFIR do início do mês de dezembro, quando deveria considerar o valor do dia da elaboração do laudo, levando-se em conta o período inflacionário vivido àquela época.

Pediu a redução da base de cálculo considerado o Valor da Terra Nua total em 683,45 UFIR por hectare, o cancelamento das multas, juros e correção monetária e o cancelamento ou redução da C.N.A.

À vista de liminar concedida em sede de mandado de segurança, garantindo ao recorrente o direito de ver seu apelo apreciado sem o depósito recursal (fls. 56), os autos foram remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.899  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.481

VOTO VENCEDOR

Entendo, *data venia*, que a falha apontada pelo Ilustre Relator e pelo contribuinte, existente na decisão recorrida, que utilizou o valor de UFIR de data diversa daquela da ocorrência do fato gerador não é motivo para que seja dado provimento ao recurso voluntário.

Reza o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

As condições exigíveis para avaliação de imóveis rurais são fixadas pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR 8.799/95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e constam, entre outras, dos seguintes requisitos: 1- escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação; 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; 3-pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

O documento anexado não atende aos requisitos constantes da NBR 8.799/95 da ABNT, eis que não contém o previsto em seu item 10.2, “n”, ou seja, não foi anexada a pesquisa de valores que embasou a avaliação.

Não há, portanto, como acatá-lo para a redução do VTNm constante da IN 16/95.

Entretanto, esclareço que concordo com o voto do Ilustre Relator quando afirma que:

“No que tange ao argumento recursal no sentido de serem canceladas as multas juros e correção monetária, há que se fazer breves considerações, muito embora do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não constem quaisquer exigências sob aqueles títulos.

Todavia, cabe salientar que a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade, consoante o art. 151, III, do CTN, o que de plano altera a data do vencimento da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.899  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.481

obrigação para a data fixada em decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Assim, após o trânsito em julgado desta decisão, terá o recorrente o prazo regulamentar de trinta dias para pagar o principal, sem que lhe seja exigido qualquer acréscimo a título de multa moratória.

O mesmo não se dá com relação aos juros, pois estes são devidos inclusive durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (art. 5º, do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979).”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.899  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.481

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e a matéria agitada é da exclusiva competência do Terceiro Conselho de Contribuintes. O recorrente está dispensado do depósito recursal, por força de liminar concedida em mandado de segurança. Assim, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

As questões relacionadas com a arguição de inconstitucionalidade e com as contribuições sindicais, não foram objeto das razões recursais, razão pela qual considero-as matéria vencida.

A divergência que se estabelece neste processo está em saber qual o Valor da Terra Nua à luz do laudo técnico apresentado pelo recorrente, uma vez que o julgador singular, em sua decisão admitiu a possibilidade de revisão, amparado no art. 148, do CTN, nos arts. 29 e 30 do PAF e no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Salientou o julgador de Primeiro Grau que só não procedeu à revisão pleiteada, porque ficou "comprovado que o laudo técnico apresentado atribuiu ao imóvel um VTN superior ao VTNm, utilizado no cálculo do crédito tributário ora exigido e, ainda, considerando-se que esse VTNm é mais benéfico ao contribuinte e está de acordo com o artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847/94, não se justifica a retificação do lançamento".

Entendo que assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a conclusão do laudo técnico (fls. 35) informa que a determinação final do Valor da Terra Nua em 31/12/93 era de CR\$ 126.521,90 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e um cruzeiros reais e noventa centavos) por hectare.

O julgador singular, partindo do referido valor e utilizando a UFIR do primeiro dia do mês de dezembro de 1993 que era CR\$ 137,37, encontrou o valor de 921,03 UFIR para cada hectare, enquanto que o valor utilizado para o cálculo do ITR foi de 891,14 UFIR por hectare.

Todavia, em 31 de dezembro de 1993, a UFIR correspondia a CR\$ 185,12, caso em que, considerando o valor encontrado pelo laudo técnico, cada hectare correspondia a 683,45 UFIR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.899  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.481

Se o laudo técnico indica que o Valor da Terra Nua em 31 de dezembro de 1993 era de CR\$ 126.521,90, a conversão deste valor para a Unidade Fiscal de Referência deve operar-se no mesmo dia, sob pena de distorção, principalmente levando em conta que o país encontrava-se às voltas com índices inflacionários acentuados.

No que tange ao argumento recursal, no sentido de serem canceladas as multas juros e correção monetária, há que se fazer breves considerações, muito embora do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não constem quaisquer exigências sob aqueles títulos.

Todavia, cabe salientar que a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade, consoante o art. 151, III, do CTN, o que de plano altera a data do vencimento da obrigação para a data fixada em decisão irrecurável na esfera administrativa.

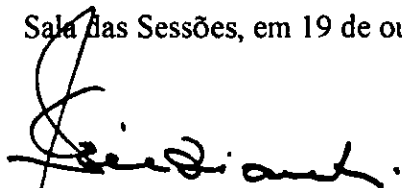
Assim, após o trânsito em julgado desta decisão, terá o recorrente o prazo regulamentar de trinta dias para pagar o principal, sem que lhe seja exigido qualquer acréscimo a título de multa moratória.

O mesmo não se dá com relação aos juros, pois estes são devidos inclusive durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (art. 5º, do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979).

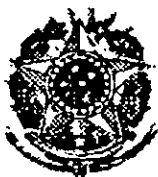
A partir de tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para adequar o VTNm adotado no lançamento àquele indicado pelo Laudo Técnico de Avaliação de fls. 25/35, com esteio nas determinações do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, considerada a UFIR de 31 de dezembro de 1993, resultando em 683,45 UFIR o hectare.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



IRINEU BIANCHI - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10835.000621/95-69  
Recurso n.º : 120.899

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

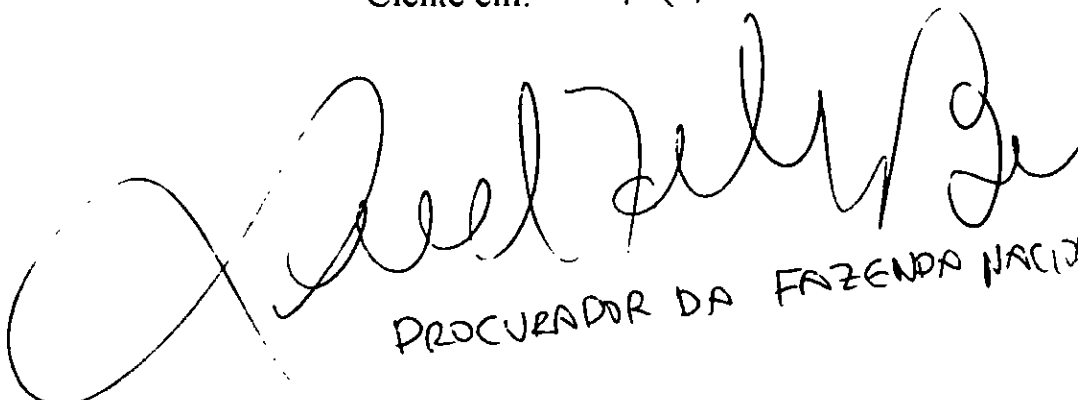
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n 303.29.481

Brasília-DF, 05.06.01

Atenciosamente

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12.7.2001

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL